



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5373 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal Castanheira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL CASTANHEIRA, com 10.200ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial
de 24/2/2002, 12/1991

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2373 DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Interditando a área da Reserva
Florestal Castanhella, e as outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe
confere o Art. 62, inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

1. A competência estadual sobre a proteção ao meio
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23
e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

2. A existência de atividades predatórias sobre as
áreas potencialmente para manejo sustentável dos recursos naturais;

3. As graves pressões de atividades predatórias sobre
áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no
conhecimento da qualidade de vida dessas comunidades e
provocando êxodo rural;

4. Que ações degradadoras estão causando graves
irreversíveis danos técnicos, florestais e faunísticos, afetando
condições sociais;

5. Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de
Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base
das ações do Plano Agropecuario e Florestal de Rondônia-PLANAFOR;

6. Que no Estado, cabe o dever legal de cessar a
atuação de atividades insustentáveis no Estado de Rondônia e
finalmente que o disposto no inciso III do Art. 92 e seu Parágrafo
1º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o
Poder Executivo a interditar a realização de atividades agressoras ao meio
ambiente, ainda que tais áreas estejam sendo utilizadas para
o desenvolvimento econômico ambiental e colando em risco os recursos
naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - fica interditada, por um prazo de 180
(cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL CASTANHELLA, com
10.200ha, no Município de Machadinho D'Oeste, conforme limites
geográficos e cartográficos constantes nos Parâmetros 2º e 3º desta
lei, proibindo-se as seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: a descrição deste perímetro, inicia no marco "M-564", situado próximo a margem direita do rio Abacaxi, na linha divisória do imóvel União, canto do lote 1133 da gleba 2, gleba Machadinho; deste, segue com azimute verdadeiro de $0^{\circ}01'40''$, limitando com o imóvel União, com uma distância de 11.707,92 m, até o marco "M-76", situado na margem esquerda de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido da montante, confrontando com os lotes 681 e 682, numa distância aproximada de 1.250,00 m, até o marco cravado no canto dos lotes 682 e 683 da citada gleba; deste, pelas divisas dos lotes 683 e 684, 726, 727, 728, 730, 731, 732, 733, 734, 736, 738, 739, 741, 742, 745, 746, 748, 749, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 808, 809 e 810 da referida gleba, segue com vários azimutes e distância aproximada de 17.900,00 m, até o marco, cravado no canto dos lotes 310 e 311, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé no sentido da jusante, confrontando com os lotes 811, 812 e 813, numa distância aproximada de 2.200,00 m, até o marco cravado no canto dos lotes 813 e 814, próximo a confluência de um tributário pela margem direita do referido igarapé; deste, segue pela margem do tributário, no sentido da montante, confrontando com os lotes 585, numa distância aproximada de 1.020,00 m, até o marco, cravado no canto dos lotes 585 e 586 da referida gleba; deste, pelas divisas dos lotes 586, 866, 865, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 931, 932, 933 e 934, da referida gleba, segue com vários azimutes e distância aproximada de 9.500,00 m, até o marco, cravado no canto dos lotes 934 e 936, da citada gleba, próximo a margem de um tributário pela margem esquerda do igarapé Abacaxi; deste, segue pela margem do referido tributário, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 936 e 937 e 938, numa distância aproximada de 1.980,00 m, até a confluência com o igarapé Abacaxi; deste, segue pela margem do igarapé Abacaxi, no sentido da montante, confrontando com os lotes 178, 187, 166, 165, 942 e 961, numa distância aproximada de 3.100,00 m, até a confluência do igarapé Abacaxi, com um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do igarapé sem denominação, no sentido montante, confrontando com os lotes 975,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

976, 977, 978, 989, 980 e 981, numa distância aproximada de 5.050,00 m, até o marco cravado no canto dos lotes 981 e 982, da referida gleba; deste, pelas divisas dos lotes 982, 983 e 984, segue com vários azimute e distância aproximada de 1.600,00 m, até o marco cravado no canto dos lotes 984 e 985, próximo a margem esquerda do igarapé Abacaxi; deste, segue pela margem direita do referido igarapé, confrontando com os lotes 1100, 991, 992, 993, 1129, 1131, 1132, e 1133, numa distância aproximada de 5.300,00 m, até o marco "M-564", ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto. Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18
de novembro de 1.991, 103º da República.

Oswaldo Piana Filho
OSWALDO PIANA FILHO
Governador